

Pela validação cobra a empresa 10 por cento do preço do bilhete.

Se este abranger percurso em linhas de mais de uma empresa a taxa de validação incide unicamente sobre o participante da empresa que faz a validação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRÁGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

Declara-se que o decreto n.º 19:504, de 24 do corrente, que regulariza a organização, ajustamento e relato das contas de responsabilidade dos tesoureiros gerais das colónias, dos funcionários dos correios e telégrafos coloniais e dos mais exactores de Fazenda, foi publicado no *Diário do Governo* n.º 69, 1.ª série, da aquela data, pela Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias.

*Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias, 26 de Março de 1931.—O Inspector Superior, Chefe, *João Pinto Crisóstomo.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

#### Decreto n.º 19:524

Soares dos Reis, grande entre os maiores, teve a infelicidade de não ver compreendida a alteza do seu génio. Regressando do seu glorioso pensionato em França e Itália, onde mestres e camaradas o admiravam como estatutário de grande raça, não veio encontrar no seu País as condições que lhe eram indispensáveis. A sua vida de homem e de artista, tam estreitamente ligadas, veio deste modo a constituir um verdadeiro calvário.

Para justificar a gratidão da Pátria bastam a obra que Soares dos Reis nos legou, e é uma das melhores parcelas do nosso património espiritual, e a influência benéfica que o mestre altíssimo teve na escola em que professava e em que tinha estudado.

Nestas condições, considera o Governo como sendo de absoluta justiça a concessão de uma pensão à viúva e à filha do estatutário imortal, as quais, pelo próprio motivo da fatalidade que pesou sobre seu marido e pai, se encontram agora em circunstâncias afitivas.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida à viúva e à filha do falecido escultor, insigne professor da Escola de Belas Artes do Porto, António Soares dos Reis, respectivamente D. Amélia de Aguiar de Macedo Soares dos Reis e D. Raquel Soares dos Reis, a pensão do Tesouro da importância de 1.500\$ mensais.

Art. 2.º A pensão concedida no artigo anterior transmite-se e regula-se nos termos gerais de direito applicáveis e especialmente nos do decreto n.º 17:335, de 10 de Setembro de 1930.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Março de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRÁGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

### Repartição do Ensino Secundário

#### 2.ª Secção

#### Decreto n.º 19:525

Sendo de elemental justiça conferir-se aos indivíduos que, segundo os planos e programas oficiais, tiverem sucessivamente adquirido as habilitações correspondentes a todas as disciplinas que constituem o curso geral ou qualquer dos complementares dos liceus os direitos inerentes àquela totalidade de habilitações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão passadas cartas do curso geral e dos cursos complementares dos liceus, com todos os direitos estabelecidos por lei, aos indivíduos que demonstrarem possuir respectivamente as habilitações adiante designadas:

a) Do curso geral, aprovação nos exames singulares de português, latim, francês, inglês, geografia e história, sciências fisico-naturais, matemática e desenho, pelos programas da 5.ª classe;

b) Do curso complementar de letras, aprovação nos exames singulares da língua e literatura portuguesas, língua e literatura latinas, inglês, alemão, geografia, história e filosofia, pelo programa da 7.ª classe;

c) Do curso complementar de sciências, aprovação nos exames singulares de alemão, matemática, sciências fisico-químicas, sciências naturais, geografia e filosofia, pelo programa da 7.ª classe.

§ 1.º A carta será passada mediante requerimento do interessado, devidamente instruído com certidão de cada

uma das aprovações, pela reitoria do liceu em que tiver sido realizado o último exame.

§ 2.º São dispensadas as certidões respeitantes a exames efectuados no liceu em que é requerido o diploma, devendo o requerente mencionar as datas em que foram realizados.

§ 3.º Não aproveitam para os efeitos estabelecidos por este decreto os exames realizados anteriormente à sua publicação.

Art. 2.º Os examinandos em regime de exames singulares não aproveitam da dispensa de provas orais consignada nos artigos 43.º e 44.º do decreto n.º 18:884.

Art. 3.º A idade requerida para a prestação de provas de exames singulares nos liceus da 5.ª e 7.ª classes é o mínimo, respectivamente, de 13 e 15 anos completos.

Art. 4.º Não pode prestar prova de exame singular de 7.ª classe o aluno que não demonstrar ter prestado as provas de todas as disciplinas que constituem o curso geral dos liceus.

Art. 5.º O julgamento das provas orais e a classificação final dos exames singulares serão feitos pelo processo constante do decreto n.º 18:884 em tudo que lhe fôr applicável.

Art. 6.º Serão dispensados da prestação das respectivas provas os alunos externos que, sujeitando-se aos exames do curso geral ou dos cursos complementares, demonstrarem a aprovação em exame ou exames singulares de uma ou mais disciplinas, respectivamente segundo os programas da 5.ª ou da 7.ª classe correspondente.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Montetro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 19:526

Considerando que se torna necessário modificar a rubrica descrita no capítulo 5.º, artigo 729.º, n.º 2), do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o actual ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E autorizada a modificação da rubrica do capítulo 5.º «Direcção Geral do Ensino Técnico», artigo 729.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 2) «Pessoal contratado—Professores provisórios», do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1930-1931, nos termos seguintes:

### CAPÍTULO 5.º

#### Direcção Geral do Ensino Técnico

Artigo 729.º—Remunerações certas ao pessoal em exercício:

N.º 2) Pessoal contratado—Professores e mestres provisórios.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Montetro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*